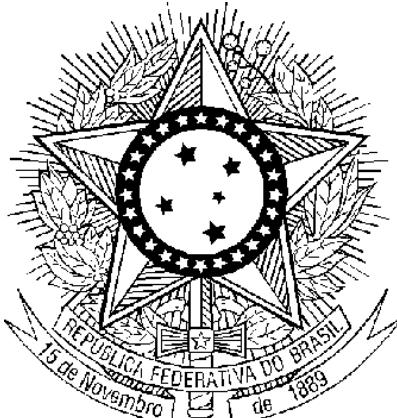


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.697-B, DE 2007 (Do Sr. Otavio Leite)

Autoriza a transferência da área que compreende ao entorno do monumento do Cristo Redentor, no Rio de Janeiro, para o Município do Rio de Janeiro; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PAULO ROCHA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 - Em cumprimento ao art. 30 , inciso IX, da Constituição Federal, fica a União autorizada a transferir para o município do Rio de Janeiro a área e as edificações e bens outros relativas ao entorno do monumento do Cristo Redentor .

Art. 2 - As áreas verdes nativas pertencentes ao Parque Nacional da Tijuca prosseguirão sob tutela da administração federal, podendo esta ,nos termos do art. 241 da Constituição Federal, compartilhar a sua respectiva administração com o estado e/ou o município do Rio de Janeiro.

Art. 3 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O formidável advento da condição de UMA DS SETE MARAVILHAS DO MUNDO, requer doravante uma multiplicação de esforços para aperfeiçoar todo o sítio do monumental ponto turístico, sobretudo no que tange aos serviços , à Infra-Estrutura turística em geral.

Nada melhor do que a administração local estar à frente destas tarefas, afinal tratar-se de um patrimônio cultural e histórico (art. 30, IX da CF) não obstante poder haver a cooperação dos entes federados.

De há muito as controvérsias relativas à gestão do monumento do Cristo Redentor poderiam estar resolvidas.

Eis que , nesse momento, o fundamental é estruturar as bases de uma gestão moderna e eficaz no monumento - sob o desígnio da descentralização.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

Deputado **OTAVIO LEITE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- * Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.697, de 2007, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, visa autorizar a União a transferir a área que compõe o entorno do Monumento do Cristo Redentor, na cidade do Rio de Janeiro, para a Administração deste Município em cumprimento ao art. 30, inciso IX, da Constituição Federal.

O autor, motivado pela eleição do Cristo Redentor como *Uma das Sete Maravilhas do Mundo*, julgou ser adequado que se transferisse para o município do Rio de Janeiro o cuidado do entorno do monumento, tendo em vista o aumento da visibilidade e visitação do Parque e a necessidade de esforços para aperfeiçoar todo o sítio do monumental ponto turístico.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A fim de subsidiar o Voto, foi realizada uma Audiência Pública que, além de outros convidados, contou com a presença do Chefe do Parque Nacional da Tijuca, Ricardo Calmon, do Ex-Superintendente do Ibama – RJ, Rogério Rocco e da Diretora de Gestão do Conhecimento da Fundação Mata Atlântica, Márcia Hirota.

Os convidados explicaram que a área ao redor do Cristo Redentor não pode ser vista separadamente, considerando que a visitação inevitavelmente causa uma pressão antrópica sobre o mesmo. Enfatizaram ainda que o Parque deve ser visto como um todo, sendo irracional parcelar a sua gestão, tal como se a Floresta e as regiões pavimentadas fossem regiões separáveis.

Márcia Hirota afirmou que não são necessárias mudanças na gestão do Parque, apenas aperfeiçoamentos. Já Rogério Rocco foi mais enfático e disse que a municipalização é injustificável pelo fato do Município do Rio de Janeiro não conseguir sequer gerir as Unidades de Conservação municipais. Ele reafirmou a importância da gestão integrada, demonstrando-se contrário à separação. Ricardo Calmon explicou que, pelos serviços ambientais prestados ao Rio de Janeiro, como o abastecimento de mananciais, o cuidado com as encostas, impedindo seu desmoronamento, a beleza cênica e o espaço de lazer proporcionado à população, o Parque deve ser completamente protegido e isso só é possível se a gestão integrada entre União e Município continuar existindo.

Além das contribuições dos especialistas, cabe lembrar que, de acordo com a Lei n.º 9985, de 2000, Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o Parque Nacional da Tijuca é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, na qual só é permitido o uso indireto dos recursos naturais. Essa Unidade de Conservação tem uma importância a mais, pois preserva um pouco do que ainda resta da Mata Atlântica, sendo, portanto, imprescindível que ela tenha uma proteção completa, livre de pressões sócio-econômicas e de disputas políticas locais. Essa

proteção é assegurada na Constituição Federal, Art. 225 §4º:

“A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

Desse modo, pela relevância nacional da Mata Atlântica, inserida no Parque Nacional da Tijuca, e pela necessidade de assegurar a sua preservação, essa área deve continuar sob os cuidados integrais da União, podendo contar com as parcerias já existentes entre a prefeitura e associações locais, bem como aquelas que visem melhorias quanto a sua proteção e utilização. Por isso, encaminho o voto pela REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, 14 outubro de 2008

Deputada Marina Maggessi
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.697/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Maggessi, contra o voto do Deputado Gervásio Silva. O Deputado Gervásio Silva apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Antônio Roberto, Fábio Souto, Moacir Micheletto, Nilson Pinto e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Gervásio Silva)

Após a análise do Projeto de Lei e do Parecer apresentado pela Nobre Relatora, Deputada Marina Maggessi, temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado:

O Projeto, de autoria do Nobre Deputado Otávio Leite, autoriza a transferência da área que compreende o entorno do monumento do Cristo Redentor, no Rio de Janeiro, para o Município do Rio de Janeiro.

O Parque Nacional da Tijuca, criado em 1961, no Rio de Janeiro, inclui a Floresta da Tijuca, e foi declarado Reserva da Biosfera pela Unesco, em 1991.

É o segundo menor parque nacional brasileiro e encontra-se na porção central do município, misturando-se à área urbana. Compreende a Floresta da Tijuca, a Serra da Carioca, o Morro do Corcovado e a Vista Chinesa, a Pedra Bonita, a Agulhinha da Gávea e a Pedra da Gávea. Devido ao espalhamento de seus domínios e dependências, luta constantemente contra as ocupações ilegais.

A estátua do Cristo Redentor, foi construída sob subscrição popular, e é um dos pontos que simbolizam a própria cidade do Rio de Janeiro, no alto do Morro do Corcovado a 710 metros de altitude.

O Parecer apresentado pela Relatora, Deputada Marina Maggessi, propõe a rejeição do Projeto. Inclui em suas razões que “pela relevância nacional da Mata Atlântica, inserida no Parque Nacional da Tijuca e pela necessidade de assegurar a sua preservação, essa área deve continuar sob os cuidados integrais da União, podendo contar com as parcerias já existentes entre a prefeitura e associações locais, bem como aquelas que visem melhorias quanto a sua proteção e utilização”.

Permito-me discordar da Nobre Relatora, pois as mesmas razões justificam a aprovação do Projeto de Lei. Nos termos do PL, trata-se evidentemente, de uma alternativa que tem o órgão ambiental federal, não de uma imposição, com o objetivo de melhorar a gestão da área de tamanho significado ambiental e cultural para o Rio de Janeiro.

Existem inúmeros exemplos de parcerias, concessões me contratos – incluindo entes privados - para a administração de áreas de visitação em Parques Nacionais.

No site da empresa Cataratas do Iguaçu S.A, informa que:

“ A Cataratas do Iguaçu S/A, juntamente com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), é responsável pela implantação da nova estrutura de visitação do Parque Nacional do Iguaçu. A empresa foi constituída no dia 18 de janeiro de 1999, com o desafio de implantar, operacionalizar, administrar e manter um maior fluxo de turistas no PNI, ofertando estruturas mais adequadas e, ao mesmo tempo, preservando o local. A Cataratas do Iguaçu S.A. detém a concessão para aproveitamento econômico, por um período de 15 anos, conforme prevêem os contratos 01/98 e 02/98, de espaços, como o Centro de Visitantes, o Porto Canoas e o Naipi, além do sistema de transporte no interior do Parque. A área destinada à visitação pública, onde se encontram as áreas administradas pela Cataratas do Iguaçu S.A. e demais

concessionárias do Ibama que atuam no PNI, incluindo a área das quedas, abrange cerca de 3% do território do Parque.

(...)

A empresa Cataratas do Iguaçu S/A foi constituída no dia 18 de janeiro de 1999, tendo por objetivo social a implantação, operação, administração, manutenção e aproveitamento econômico das áreas concedidas pelo IBAMA, de acordo com os contratos 01/98 e 02/98, pelo período de 15 anos. A área destinada à visitação pública, onde se encontram as áreas concessionadas da empresa, incluindo a área das Cataratas, abrange cerca de 3% do território do Parque.

A empresa tem sede na cidade de Foz do Iguaçu e seus objetivos sociais a caracterizam como uma SPE - Sociedade de Propósito Específico. A concessão consiste na liberação, para aproveitamento econômico, de seis áreas no Parque Nacional do Iguaçu, denominados espaços, a saber: Espaço do Centro de Visitantes, Espaço Porto Canoas, Espaço Santos Dumont, Espaço Naipi, Espaço Tarobá e a Trilha da Represa, além do sistema de transporte no interior do parque.” (Fonte: <http://www.cataratasdoiguacu.com.br/empresa.asp>)

O jornal Gazeta do Povo, em 10 de setembro de 2008, publicou reportagem sob o sob o título “Iguaçu é modelo para concessão de parques - Exemplo paranaense será usado como referência em outras 25 unidades no país”. Diz a notícia:

“ Pioneiro na política de concessões, o Parque Nacional do Iguaçu emprega 700 funcionários diretos e tem seis empresas atuando em seu interior, oferecendo serviços como cobrança de ingressos, transporte, alimentação, hotel, ambulatório médico e estacionamento. Hoje o parque, que trabalha com a iniciativa privada desde 1999, é modelo para a nova política de concessões anunciada pelo ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, que deve atingir outras 25 unidades.

E é justamente a busca pelo aumento no número de visitantes e pela maior qualidade dos serviços prestados nos parques nacionais que justificam a política de concessões, segundo Carlos Minc. De acordo com o ministro, a falta de um plano de manejo (que apresenta medidas para proteger e promover a integração das unidades de conservação ambiental à vida econômica e social das comunidades vizinhas), a pouca visitação e a má conservação das estradas internas e de acesso às unidades devem ser resolvidas. “Uma reserva bem cuidada e bem utilizada pode oferecer o Ecoturismo e também a abertura para a pesquisa científica”, afirma.”

Também são conhecidas as dificuldades do Poder Público Federal na gestão adequada dos Parques Nacionais. O jornal O Globo de 6 de julho de 2008, publicou notícia “Áreas de preservação são as mais desmatadas do país”. Diz a notícia:

“ Em dois anos, o desmatamento na Amazônia cresceu 6,4% em reservas ambientais - áreas sujeitas à ação de desmatadores em razão da inércia de órgãos públicos que deveriam protegê-las. Levantamento inédito do Ibama mostra que 22,3% do desmatamento foi em áreas protegidas. De cada cinco árvores derrubadas

em 2007 na Amazônia, uma tombou em reservas indígenas ou ambientais. Os dados são do Prodes, sistema que mede por satélite a devastação da Floresta.

(...)

A ausência do Estado é o principal passaporte de entrada de madeireiros e pecuaristas nas áreas de proteção ambiental. Criado em agosto passado para administrar as reservas federais, o Instituto Chico Mendes sofre com problemas comuns a órgãos antigos do governo, como o déficit de pessoal. Segundo um relatório aprovado este mês pelo Tribunal de Contas da União, unidades inteiras, como a Floresta Nacional São Francisco, no Acre, não têm um único servidor para gerenciá-las. "Tem-se como resultado uma capacidade ineficiente para a administração das unidades de conservação, frente aos problemas de invasão, garimpo, roubo de madeira e caça", atesta o TCU. (...)"

Inegavelmente, esse fatos narrados à exaustão pelas notícias apontam a necessidade de mecanismos de aprimoramento da gestão de áreas de visitação de Parques Nacionais, através de parcerias e concessões, para garantir que os escassos recursos – materiais e humanos – possam ser deslocados para aquelas Unidades de Conservação onde não seja possível essa parceria.

Assim, VOTO, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.697, de 2007.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2008.

DEPUTADO GERVÁSIO SILVA
PSDB/SC

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão tem por escopo a autorização da transferência da área que compreende o entorno do Monumento do Cristo Redentor, no Rio de Janeiro, para o Município do Rio de Janeiro.

Estabelece ainda que as áreas verdes nativas pertencentes ao Parque Nacional da Tijuca prosseguirão sob tutela da Administração Federal, podendo essa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, compartilhar a sua respectiva administração com o estado e/ou o município do Rio de Janeiro.

Aprovado o parecer pela rejeição, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da relatora, deputada. Marina Maggessi (PPS-RJ).

Em tramitação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a nobre deputada Andreia Zito foi designada relatora, e proferiu parecer pela aprovação do mesmo. Na sessão do dia 04 de novembro de 2009, em discussão, foi apresentado voto em separado de minha autoria pela rejeição da proposição, seguido pela maioria dos membros da Comissão, invertendo assim, a relatoria, passando a ser este o relatório adotado e o voto vencedor.

É o relatório

II – VOTO VENCEDOR

Em reunião realizada em 04 de novembro de 2009, o parecer da relatora, deputada Andreia Zito, foi apreciado e rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão.

Designado relator do parecer vencedor, cabe-me expressar o pensamento majoritário dos presentes à reunião.

Assim, conquanto entenda e concorde em parte com as ponderações formuladas pelo nobre Deputado Autor e em parte pelos argumentos alinhavados pela Relatora, penso que o Projeto deve merecer uma reflexão maior desta Comissão Temática.

O monumento do Cristo Redentor situa-se no interior do Parque Nacional da Tijuca, unidade de conservação federal criada por meio do Decreto nº 50.923/1961 com o objetivo de *“Proteger uma amostra de Mata Pluvial Atlântica, que encontra-se em regeneração, dentro de uma região metropolitana. E ainda, as nascentes dos rios que abastecem a cidade do Rio de Janeiro, a fauna ameaçada ou em perigo de extinção como aves e mamíferos raros”*.

O Parque Nacional da Tijuca está localizado dentro de núcleo urbano com milhões de habitantes que necessitam de opção de lazer e demais serviços ambientais gerados pelo monumento e sua floresta circundante que compõem um dos símbolos nacionais mais conhecidos internacionalmente, ou seja, um patrimônio de todos os brasileiros e não apenas dos habitantes da Cidade do Rio de Janeiro.

Trata-se da maior floresta urbana do mundo elevada a Reserva da Biosfera em 1991. Em nenhum momento se questionou a importância de manutenção do Parque Nacional da Tijuca com as características que a Lei nº 9985, de julho de 2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, lhe confere de uma unidade de proteção integral, cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei.

Cumpre destacar ainda que a manutenção do uso restritivo da Unidade de Conservação garante a preservação não apenas da biodiversidade da Mata Atlântica, mas também a proteção das nascentes, do patrimônio histórico e cênico abrigado, bem representado pelo Corcovado - de interesse nacional. Ainda que houvesse sobreposição de interesses, não seria

justificativa suficiente para a municipalização ante ao inegável interesse nacional do Parque, que, ante o princípio da predominância do interesse, sobrepuja-se aos demais, pois, trata do maior parque urbano do mundo, sendo coberto por Mata Atlântica, Patrimônio Nacional.

Destacamos ainda que a retirada da área de entorno do monumento do Cristo Redentor da faixa territorial do Parque poderia implicar em aumento da pressão antrópica já existente em área que hoje é floresta ou parte da unidade de conservação ou ainda a fragmentação das áreas de visitação situadas nos setores Corcovado, Floresta da Tijuca, pedra da Gávea-Pedra Bonita, Parque Lage e Covanca.

O Parque Nacional da Tijuca, por força de mandamento Constitucional, configura-se como um ecossistema de interesse nacional. E a Lei do SNUC não exclui ou cria embaraço ao direito do município em participar da gestão do parque, de modo, que, não há justificativa para a aprovação da proposição.

Os maiores problemas do Parque não são oriundos de uma administração federal, ao contrário. A maior pressão sofrida pelo Parque é, justamente, no que diz respeito à pressão antrópica verificada nos seus limites, sob a responsabilidade da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Graças aos esforços do Ministério do Meio Ambiente, através de Decreto Presidencial de junho de 2004, o Parque foi ampliado, principalmente visando conter a favelização no seu entorno. Assim, a unidade de conservação teve seus limites ampliados de 3.200ha para 3.953ha, incluindo-se o Parque Lage e o Conjunto Pretos Forros/Covanca, o último trecho de mata significativa que ainda não se encontrava protegida legalmente. Além disso, essa área é um remanescente de florestas bem preservadas, fundamentais para o estabelecimento de um corredor ecológico com o Parque Estadual da Pedra Branca, favorecendo, a variação genética, em especial, a avifauna.

Destaque-se, por outro lado, que o bioma da Mata Atlântica brasileira constitui um dos 25 *hotspots* reconhecidos no Planeta. Se encontra atualmente bastante fragmentada e muitas de suas espécies endêmicas estão ameaçadas de extinção. A conservação do Parque Nacional da Tijuca encontra-se sob responsabilidade do Governo Federal em parceria com as cidades do Rio de Janeiro. Deste modo, a maior contribuição da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro seria a contenção das áreas de favela localizadas nos limites da unidade de conservação e a manutenção da gestão compartilhada, mantendo o Parque Nacional da Tijuca com o *status* que sua importância reconhecida merece.

Face ao exposto não há motivação para descentralização da responsabilidade pela preservação e cumprimento da alta finalidade ambiental e turística do Cristo Redentor do Rio de Janeiro e seu Parque constitutivo. É necessária a manutenção do quadro atua de compartilhamento de responsabilidades dos entes públicos para que possam ter força e ações que afastem os riscos existentes. Diante das observações supracitadas, impõe o voto pela rejeição do Projeto.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado PAULO ROCHA (PT-PA)
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.697-A/07, nos termos do parecer do Deputado Paulo Rocha, designado relator do vencedor, contra o voto da Deputada Andréia Zito. O parecer da Deputada Andréia Zito passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena, Osvaldo Reis e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
 Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANDRÉIA ZITO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.697, de 2007, de autoria do Deputado Otavio Leite, autoriza a União a transferir a área que compõe o entorno do Monumento do Cristo Redentor, na cidade do Rio de Janeiro, para a Administração deste Município.

Na sua justificação, o autor argumenta que a eleição do Monumento do Cristo Redentor como uma das sete maravilhas do mundo requer, doravante, uma multiplicação de esforços para o aperfeiçoamento e manutenção do sítio deste monumental ponto turístico, sobretudo no que tange aos serviços e à infra-estrutura turística em geral, pelo que se faz necessário estruturar as bases de uma gestão moderna e eficaz deste sítio, sob a égide da administração municipal, mais aparelhada que é para este mister.

Devido a uma alteração na sua tramitação original, provocada por requerimento nesse sentido, o presente projeto foi apreciado primeiramente pela

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que se pronunciou pela sua rejeição, seguindo o voto da relatora, Deputada Marina Maggessi, contra o voto em separado apresentado pelo Deputado Gervásio Silva, pela sua aprovação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

Nada obstante respeitarmos os argumentos apresentados pelos defensores da manutenção da totalidade da área do Parque da Tijuca sob os cuidados integrais da União, entendemos ser inegável a necessidade de aperfeiçoamento e modernização da gestão do sítio onde está localizado o Monumento do Cristo Redentor, no Município do Rio de Janeiro, mormente agora, após a sua eleição como uma das sete maravilhas do mundo, o que, por certo, fará aumentar, em muito, a demanda turística para a sua visitação.

Ademais, não podemos deixar ao largo dessa discussão o fato de que o Monumento do Cristo Redentor foi construído sob subscrição popular e constitui, inquestionavelmente, um dos pontos mais simbólicos da cidade do Rio de Janeiro.

Assim é que concordamos com o autor quanto à maior instrumentalidade e vocação natural da Administração do Município do Rio de Janeiro para estar a frente da gestão do Monumento do Cristo Redentor, sem prejuízo da desejável cooperação, através de convênios, das administrações do Estado do Rio de Janeiro e da União, conforme prevê o art. 241 da Constituição Federal.

Nesse sentido e em reforço a proposição examinada, ressaltamos o fato de que a administração municipal já está incumbida, segundo o que disciplina o inciso IX do art. 30 da Constituição Federal, de promover a proteção do seu patrimônio histórico-cultural, pelo que desponta como o ente natural mais indicado para desfrutar da posse da área e dos bens edificados que o compõem, bem como para o exercício da sua gestão.

Assim sendo, entendemos ser absolutamente meritória a presente proposição, ao autorizar a transferência da União para o Município do Rio

de Janeiro da área e dos bens edificados no sítio que compõe o entorno do Monumento do Cristo Redentor, pelo que votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.697, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO

FIM DO DOCUMENTO